



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10860/000.590/90-89

MFCT

Sessão de 04 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.713

Recurso nº: 98.708 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: M.M.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Recorrida: DRF em TAUBATÉ - SP

IRPJ - MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A multa prevista no inc. II, do art. 728 do RIR é um percentual do imposto devido, ou de diferença de imposto, sendo, portanto, incabível sua cobrança, quando, apuradas infrações em procedimento fiscal, os correspondentes valores forem compensados com prejuízos fiscais.

Idêntico tratamento se dá com relação aos juros de mora que, igualmente, são calculados sobre o imposto ou diferença de imposto devido.

Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.M.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 04 de novembro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA -PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA

-PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausentes os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860/000.590/90-89

RECURSO Nº: 98.708

ACORDÃO Nº: 103-11.713

RECORRENTE: M.M.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

MMM Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., CGC nº 50.015.379/0001-81, com sede em Taubaté/SP, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Delegado da Receita Federal em Taubaté/SP, que considerou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 2/7.

A matéria tributada refere-se a excesso de retiradas dos sócios, não incluídas no lucro líquido, na apuração do lucro real.

Dentro do prazo regulamentar o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 9, solicitando a compensação do valor tributado com prejuízos fiscais ainda pendentes de compensação.

A autoridade de primeiro grau acatou a pretensão do contribuinte mas determinou a cobrança dos encargos legais.

Irrezignado com tal decisão, o sujeito passivo apresentou o recurso de fls. 27, solicitando o cancelamento da exigência restante, correspondente a juros de mora e multa de ofício, alegando, em síntese, que não havendo imposto a cobrar, descabe a aplicação dos acréscimos legais proporcionais ao im-

Acórdão nº 103-11.713

posto devido.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, trata-se de recurso voluntário contra decisão da autoridade singular que, ao admitir a compensação da base tributável, apurada em procedimento fiscal, com prejuízos fiscais, manteve a cobrança da multa e dos juros de mora.

A multa aplicada neste procedimento, prevista no inc. II, do art. 728, do RIR/80 é de 50% sobre a totalidade ou diferença de imposto devido. Da mesma forma, os juros moratórios constituem no percentual de 1% ao mês sobre o imposto monetariamente atualizado, conforme estabelecido no art. 726 do mesmo regulamento, com as alterações posteriores (Art. 16, Decreto-Lei nº 2323/87 e 6º do Decreto-Lei nº 2331/87).

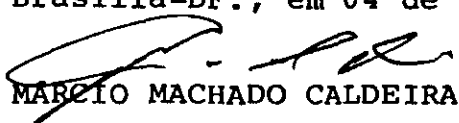
Assim, sendo a multa de lançamento de ofício e os juros moratórios um percentual do imposto de renda, não sendo este exigido, em função da compensação da matéria tributada com prejuízos fiscais remanescentes, não há como se exigir os acessórios, quando não se exige o principal.

A própria redação dos mencionados artigos 726 (juros de mora) e 728 (multa em lançamento de ofício) demonstram claramente a impossibilidade de cobrança de tais encargos, quando os estabelece como um percentual do imposto.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.



Brasília-DF., em 04 de novembro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

-

RELATOR
